JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: M3 BUSINESS GROUP LTDA
IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP.

Trata-se, em síntese, de impugnação interposta perante a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, questionando os termos do edital do Processo Licitatório nº **000014-26-PG**, na modalidade Pregão, em formato Eletrônico, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE,** para atender as demandas do SESC/DR/AP, pelo período de 12 (doze) meses.

I. DAS PRELIMINARES

A impugnação fora interposta tempestivamente pela IMPUGNANTE, na forma e prazo estabelecidos em edital - item 12 - no dia 03.11.2026.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o conteúdo da impugnação, bem como a decisão do pregoeiro, se encontra anexas ao site do Sesc/DR/AP - www.sescamapa.com.br - e ao portal eletrônico - licitacoes-e2.bb.com.br - para ciência de todos os interessados.

III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A Impugnante, em síntese, alega que: "O prazo de entrega restringiria a competitividade do certame, especialmente para empresas localizadas em regiões distantes do Estado do Amapá; A logística para entrega em Macapá/AP demandaria prazo superior ao previsto no Edital; Simulação realizada junto aos Correios indicaria prazo de até 21 (vinte e um) dias úteis para transporte da mercadoria entre Santa Catarina e o Amapá; O prazo fixado poderia limitar a participação de fornecedores de outras regiões do país, comprometendo a ampla competição e a obtenção da proposta mais vantajosa.
Diante disso, requer a alteração do prazo de entrega para, no mínimo, 21 (vinte e um) dias úteis.

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos das Leis nº 8.666/93 ou 14.133/21 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisões de nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.593/2024, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comercio, conforme descrito inclusive no edital, logo em seu preâmbulo. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

> "quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art.1 da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU. Decisão nº 907/1997-Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".
>
> "O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 – receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a

Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

Após tais esclarecimentos, passamos para a análise dos termos da impugnação.

Esclarecemos que o prazo estabelecido no instrumento convocatório foi definido considerando as necessidades operacionais do Sesc/DR/AP e a necessidade de reposição dos materiais em prazo compatível com a demanda institucional. Exigindo-se reposição célere para evitar desabastecimento e prejuízos à continuidade das atividades desenvolvidas pela Entidade.

A dilatação do prazo de entrega, conforme pretendido pela impugnante, comprometeria o planejamento de abastecimento adotado pelo regional e afastar-se-ia do interesse institucional que fundamentou a elaboração do Termo de Referência.

Ademais, as dificuldades logísticas alegadas decorrem de condição particular da empresa, não sendo suficientes para justificar alteração das regras do certame. Cabe aos licitantes avaliar previamente sua capacidade operacional para atender às exigências editalícias.

Por fim, o prazo previsto não restringe a participação de empresas de outras regiões do país, aplicando-se de forma isonômica a todos os interessados.

Dessa forma, verifica-se que a exigência editalícia está devidamente justificada pelas necessidades da Administração, mostrando-se razoável e compatível com o objeto licitado, não havendo motivos para sua alteração.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto acima e considerando as informações prestadas, e ainda, em observância à legislação de regência no que tange aos fatos apresentados, **DECIDE:**

CONHECER a impugnação formulada pela empresa **M3 BUSINESS GROUP LTDA**, e, no mérito, **INDEFERI-LA**, mantendo todas as condições do edital, inclusive a abertura do certame para o dia 10/11/2026.

Macapá – AP, 04 de novembro de 2026.

Amanda Karina de Souza Pereira
Assinado eletronicamente por:
Amanda Karina de Souza Pereira
CPF: ***.***.***-**
Data: 04/11/2026 17:40:46 -03:00

AMANDA KARINA DE SOUZA PEREIRA
Presidente da CPL
Sesc/DR/AP

Ruan V. da Silva Silva
Assinado eletronicamente por:
Ruan Valdeilson da Silva Silva
CPF: ***.***.***-**
Data: 04/11/2026 17:41:22 -03:00

RUAN VALDEILSON DA SILVA SILVA
Membro

Cyntia Dos Santos Maciel
Assinado eletronicamente por:
Cyntia Dos Santos Maciel
CPF: ***.***.***-**
Data: 04/11/2026 17:41:39 -03:00

CYNTIA DOS SANTOS MACIEL
Membro